



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 304 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/06/2012 - 017ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/273/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111794

AUTUANTE: ARNALDO DE OLIVEIRA LOPES - MAT. 005.637-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CEPLAL CEARÁ
PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa, acima nominada, adquiriu mercadorias (sucatas), no exercício de 1999, sem a documentação fiscal respectiva. O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, vez que a perícia constatou uma omissão de entradas inferior ao montante encontrado na Inicial. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inculpada no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário e Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça Inicial do presente processo acusa a empresa CEPLAL CEARÁ PLÁSTICOS LTDA de *"aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas"*, no exercício de 1999, no montante de R\$ 37.690,14 (trinta e sete mil seiscentos e noventa reais e catorze centavos).

O Agente do Fisco indica como dispositivos legais infringidos os arts. 139, 643, 644 e 647 todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/1997.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.21284, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.12907, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.15280, Planilhas de Resumos das Entradas de matéria-prima e dos estoques convertidos para sucata, Relatório de entradas e saídas, Livro Registro de Inventário, todos acostados ao presente processo às fls. 3/49.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 50/88, na qual argúi, em síntese, que *o trabalho realizado pelo fiscal apresenta algumas inconsistências: na apuração do total apto para produção (nas entradas) foram incluídos 230.326 Kg. que haviam sido vendidos ainda na condição de "aparas", também foram incluídos 4.980 kg. de filme de polietileno novo, por engano foram incluídos 10.480 kg. de poliestireno e polipropileno que não fazem parte do processo produtivo, por último 15.270 kg. de grãos foram considerados erroneamente como se fora sucata, além de outros equívocos.* Requer, ao final, a redução da composição do crédito para R\$ 1.137,84 de produtos sem documentação fiscal.

Em face das alegações apresentadas pela Contribuinte em sua peça defensiva, a Julgadora de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, as fls. 91, para que fossem verificadas as inconsistências apontadas pela empresa.

O Laudo Pericial, às fls. 92/102, concluiu que houve omissão de entradas, mas a base de cálculo é de R\$ 11.842,88 (onze mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Anexou ainda o demonstrativo da perícia com a formação da nova base de cálculo.

Termo de Entrega de Laudo Pericial, fls. 103/106. Cadastro de Contribuinte de ICMS, fls. 107/111. Termos de Intimações de Perícia e Diligências, fls. 112/123. Ofício e nomeação do assistente técnico, Sr. Manoel Deoclides Melo Filho, fls. 124/129.

Resposta ao Termo de Intimação de Perícia e Diligências nº 02 informando que todas as notas fiscais originais solicitadas encontram-se nos autos, fls. 130/133.

Termo de Intimação do assistente técnico, fls. 134/137.
Termo de Compromisso do Assistente Técnico, fls. 138/142.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 144/148, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que a infração apontada restou demonstrada, refazendo apenas a base de cálculo, vez que a perícia constatou um valor inferior ao lançado na Inicial, condenando a empresa a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 5.566,07 (cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos) referente ao principal mais multa. Recurso de Ofício, face a decisão ter sido, em parte, contrária aos interesses da Fazenda Estadual.

Ciente da decisão monocrática, a Contribuinte, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 152/163, argumentando, em síntese, a nulidade do auto já que os valores apontados como omissão não condizem com a realidade.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 83/2012, às fls. 166/168, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 169.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O processo em apreço diz respeito à aquisição de mercadorias para industrialização (sucatas de plástico e papel), no exercício de 1999, sem a respectiva documentação fiscal, no montante de R\$ 37.690,14 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e catorze centavos).

Conforme se verifica, o Agente Autuante, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual apontou diferenças nas entradas de mercadorias, considerando o estoque inicial e final do período fiscalizado, bem como, o percentual de perda informado pela própria empresa.

De início, antes de adentrarmos ao mérito da lide, cumpre analisar-se preliminar de nulidade suscitada pela Autuada.

Aduz a Contribuinte, que ocorreram incorreções no trabalho realizado pelo Agente Fiscal, bem como, pela perícia, que os erros culminariam na nulidade do Auto de Infração.

Na presente questão, insta consignar, tais equívocos não foram claramente indicados pela Empresa Autuada. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 92 à 102 foi preciso ao indicar uma nova base de cálculo no montante de R\$ 11.842,88 (onze mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Nesse diapasão, rejeito a nulidade suscitada, passando a análise das questões de mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que, quando do julgamento de 1ª instância, o presente processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências, sendo solicitado à Empresa as notas fiscais originais de nº 22646 + 158661, 203166 e 159501 + 147, 159, 183 e 189. Todavia, esta não as apresentou, informando que já tinham sido anteriormente juntadas aos autos.

Na espécie, há de observar-se, o trabalho realizado pela perícia foi conclusivo, confirmando a infração apontada na Inicial – “*Omissão de Entrada*”, reduzindo, apenas, a base de cálculo da omissão para R\$ 11.842,88 (onze mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Sabe-se, que o laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário.

Com efeito, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. *In casu*, a Contribuinte não trouxe documentação comprobatória de suas alegações.



De certo, a não apresentação de provas capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco, bem como em desconstituir o trabalho pericial enseja a confirmação do alegado na Inicial.

No caso *sub examen*, entendo, que a “Omissão de Entrada” está perfeitamente caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a essa conclusão.

A despeito, trago à colação ensinamentos da administrativista Odete Madaur¹, acerca do princípio da verdade material:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

In casu, a Contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária estadual, que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, conforme disciplinado no artigo 139 do Dec. nº 24.569/97. Senão vejamos:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Desta forma, caracterizado o ilícito constante na peça Inicial, do presente processo, deverá a Empresa Autuada sofrer a sanção apropriada ao caso concreto, *in casu*, a penalidade disposta no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

¹ MEDAUAR, Odete. **A Processualidade do Direito Administrativo**, São Paulo, RT, 2ª ed., 2008.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 11.842,88
ICMS (17%)	R\$ 2.013,21
Multa (30%)	R\$ 3.552,86
Total	R\$ 5.566,07

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CEPLAL CEARÁ PLÁSTICOS LTDA**, e Recorridos, **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

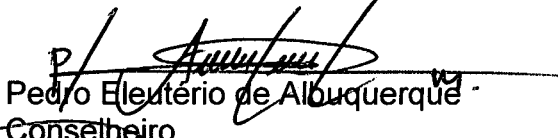

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO